



PREGÃO ELETRÔNICO Nº037/2024

PROCESSO ADM 1DOC Nº 5.061/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO PARA ATLETAS E COMISSÃO TÉCNICA QUE PARTICIPARÃO DA LEME CUP 2024 NA CIDADE DE LEME-SP, CATEGORIA SUB 11, nos termos do termo de referência em anexo

Ref: Impugnação

Impugnante: São Bento Alimentos e Eventos Ltda

Trata-se de impugnação ao edital, onde a impugnante alega, em síntese, que é ilegal e afronta a ampla concorrência, a exigência que restringe a participação no certame de empresas estabelecidas no perímetro urbano de Leme.

Requer a exclusão da mesma.

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade, por isso, conhecida.

Entretanto, não serve para alterar o edital.

Em que pesem os argumentos da impugnante, a exigência questionada é, por óbvio, correspondente e atrelado ao objeto licitado.

A cidade sediará o evento denominado Leme Cup, evento futebolístico que contará com a presença de atletas categoria sub 11, ou seja, crianças, com as respectivas comissões técnicas.

Ou seja, não é lógico e justificável, que, pela natureza dos serviços licitados, estejam sujeitas as pessoas acima, a eventuais cozinhas itinerantes, que, por certo, não possuem as mesmas características de locais fechados, com infraestrutura mínima de segurança, além de banheiros próprios, etc.

Ademais, não é restritiva referida exigência, visto que, dentro do perímetro urbano de Leme, existe grande quantidade de locais passíveis de atenderem ao edital.

Outrossim, não é porque, eventualmente, a impugnante não tenha condições, por suas características, de atender ao edital, que este está maculado, ou contém cláusulas restritivas.

No mesmo sentido, comentando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, a doutrina:

“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás,



*essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República(...)”.
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.)*

Fica mantido o edital como ora vigente.

Leme, 21 de junho de 2024.

LUANA ARRUDA BARROS AVANZO

SECRETÁRIA MUNICIPAL



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C7F5-B35E-C221-A326

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUANA ARRUDA BARROS AVANZO (CPF 368.XXX.XXX-73) em 21/06/2024 08:36:49 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/C7F5-B35E-C221-A326>